SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1073301 - SP (2026/0049265-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	DEIVIDI MAGNUN DE AGUIAR DAMIN (PRESO)
ADVOGADO	:	GLAUCIO DALPONTE MATTIOLI - SP253642
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus* e deixou de conceder a ordem de ofício, por ausência de ilegalidade na prisão preventiva decretada em ação penal por tráfico de drogas e associação para o tráfico (Lei n. 11.343/2006, arts. 33 e 35).

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se há constrangimento ilegal na prisão preventiva, por ausência de elementos concretos e contemporâneos que a justifiquem, e por suposta suficiência de medidas cautelares diversas da prisão.
3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental pode prosperar quando o *habeas corpus* é substitutivo de recurso próprio e quando as alegações (como a falta de contemporaneidade) não foram apreciadas na origem, vedando-se a supressão de instância.

III. Razões de decidir

4. A decisão de prisão preventiva está motivada com base em dados concretos extraídos dos autos, evidenciando gravidade concreta da conduta, atuação em suposta organização criminosa com divisão de tarefas, *modus operandi* estruturado (transporte internacional, veículos com fundo falso e “batedores”), variedade de drogas e instrumentos relacionados ao tráfico, o que atende aos arts. 312 e 315 do CPP e aos parâmetros do art. 312, § 3º, do CPP (Lei n. 15.272/2025).

Documento eletrônico VDA59719967 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 03/09/2026 08:26:33
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 6360288a-a206-46ec-b2cf-55798ebc79c1

5. A manutenção da custódia cautelar se justifica para garantia da ordem pública, diante de risco de reiteração delitiva, possibilidade de interferência na instrução criminal e risco de evasão; condições pessoais favoráveis não afastam a prisão quando presentes os requisitos legais.
6. As medidas cautelares do art. 319 do CPP são inadequadas ao caso, pois as circunstâncias específicas revelam insuficiência de providências menos gravosas para acautelar a ordem pública.
7. O *periculum libertatis* persiste em razão da gravidade concreta e do contexto delineado.
8. O *habeas corpus*, por ser substitutivo de recurso próprio, não é conhecido, ausente flagrante ilegalidade que autorize concessão de ofício.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo desprovido.
Tese de julgamento:

1. A prisão preventiva se justifica quando fundamentada em elementos concretos que evidenciam organização criminosa, modus operandi estruturado e gravidade concreta, nos termos dos arts. 312 e 315 do CPP. 2. Condições pessoais favoráveis não impedem a decretação ou manutenção da custódia cautelar quando presentes os requisitos legais. 3. As medidas cautelares do art. 319 do CPP são inaplicáveis quando insuficientes para garantir a ordem pública diante de risco de reiteração, interferência na instrução e evasão. 4. Matérias não apreciadas na origem não podem ser examinadas em habeas corpus, sob pena de supressão de instância. 5. Habeas corpus substitutivo de recurso próprio não é conhecido, salvo quando presente flagrante ilegalidade apta a ensejar concessão de ofício.

Dispositivos relevantes citados:
CPP, arts. 312, § 3º; 315, caput e § 1º; 319; 282, II; 313, § 2º; RISTJ, art. 34, XX; Lei nº 11.343/2006, arts. 33 e 35; Lei nº 8.072/1990; Lei nº 13.964/2019; Lei nº 15.272/2025
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg no HC 991.170/SP, Sexta Turma, j. 20.08.2025, DJEN 26.08.2025; STJ, AgRg no RHC 194.561/MG, Quinta Turma, j. 21.05.2024, DJe 28.05.2024; STJ, AgRg no HC 744.047/RS, Quinta Turma, j. 23.08.2022, DJe 30.08.2022; STJ, AgRg no RHC 208.082/SP, Quinta Turma, j. 26.02.2025, DJEN 05.03.2025; STJ, AgRg no HC 856.915/RJ, Quinta Turma, DJe 14.02.2024; STJ, RHC 188.821/PE, Sexta Turma, DJe 12.12.2023; STF, RHC 122.182, Primeira Turma, j. 19.08.2014; STF, HC 77663-4/MG, DJU 10.08.1998

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 26 de agosto de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA59719967 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 03/09/2026 08:26:33
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 6360288a-a206-46ec-b2cf-55798ebc79c1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1073301 - SP (2026/0049265-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	DEIVIDI MAGNUN DE AGUIAR DAMIN (PRESO)
ADVOGADO	:	GLAUCIO DALPONTE MATTIOLI - SP253642
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus* e deixou de conceder a ordem de ofício, por ausência de ilegalidade na prisão preventiva decretada em ação penal por tráfico de drogas e associação para o tráfico (Lei n. 11.343/2006, arts. 33 e 35).

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se há constrangimento ilegal na prisão preventiva, por ausência de elementos concretos e contemporâneos que a justifiquem, e por suposta suficiência de medidas cautelares diversas da prisão.

3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental pode prosperar quando o *habeas corpus* é substitutivo de recurso próprio e quando as alegações (como a falta de contemporaneidade) não foram apreciadas na origem, vedando-se a supressão de instância.

III. Razões de decidir

4. A decisão de prisão preventiva está motivada com base em dados concretos extraídos dos autos, evidenciando gravidade concreta da conduta, atuação em suposta

Documento eletrônico VDA59197246 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/08/2026 10:30:30
Código de Controle do Documento: 99969a3b-8ee8-4909-b8d0-c9fc0c75b5e2

organização criminosa com divisão de tarefas, *modus operandi* estruturado (transporte internacional, veículos com fundo falso e “batedores”), variedade de drogas e instrumentos relacionados ao tráfico, o que atende aos arts. 312 e 315 do CPP e aos parâmetros do art. 312, § 3º, do CPP (Lei n. 15.272/2025).

5. A manutenção da custódia cautelar se justifica para garantia da ordem pública, diante de risco de reiteração delitiva, possibilidade de interferência na instrução criminal e risco de evasão; condições pessoais favoráveis não afastam a prisão quando presentes os requisitos legais.

6. As medidas cautelares do art. 319 do CPP são inadequadas ao caso, pois as circunstâncias específicas revelam insuficiência de providências menos gravosas para acautelar a ordem pública.

7. O *periculum libertatis* persiste em razão da gravidade concreta e do contexto delineado.

8. O *habeas corpus*, por ser substitutivo de recurso próprio, não é conhecido, ausente flagrante ilegalidade que autorize concessão de ofício.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo desprovido.

Tese de julgamento:

1. A prisão preventiva se justifica quando fundamentada em elementos concretos que evidenciam organização criminosa, modus operandi estruturado e gravidade concreta, nos termos dos arts. 312 e 315 do CPP. 2. Condições pessoais favoráveis não impedem a decretação ou manutenção da custódia cautelar quando presentes os requisitos legais. 3. As medidas cautelares do art. 319 do CPP são inaplicáveis quando insuficientes para garantir a ordem pública diante de risco de reiteração, interferência na instrução e evasão. 4. Matérias não apreciadas na origem não podem ser examinadas em habeas corpus, sob pena de supressão de instância. 5. Habeas corpus substitutivo de recurso próprio não é conhecido, salvo quando presente flagrante ilegalidade apta a ensejar concessão de ofício.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, arts. 312, § 3º; 315, caput e § 1º; 319; 282, II; 313, § 2º; RISTJ, art. 34, XX; Lei nº 11.343/2006, arts. 33 e 35; Lei nº 8.072/1990; Lei nº 13.964/2019; Lei nº 15.272/2025

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 991.170/SP, Sexta Turma, j. 20.08.2025, DJEN 26.08.2025; STJ, AgRg no RHC 194.561/MG, Quinta Turma, j. 21.05.2024, DJe 28.05.2024; STJ, AgRg no HC 744.047/RS, Quinta Turma, j. 23.08.2022, DJe 30.08.2022; STJ, AgRg no RHC 208.082/SP, Quinta Turma, j. 26.02.2025, DJEN 05.03.2025; STJ, AgRg no HC 856.915/RJ, Quinta Turma, DJe 14.02.2024; STJ, RHC 188.821/PE, Sexta Turma, DJe 12.12.2023; STF, RHC 122.182, Primeira Turma, j. 19.08.2014; STF, HC 77663-4/MG, DJU 10.08.1998

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59197246 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/08/2026 10:30:30
Código de Controle do Documento: 99969a3b-8ee8-4909-b8d0-c9fc0c75b5e2

Cuida-se de agravo regimental interposto por DEIVIDI MAGNUN DE AGUIAR DAMIN contra a decisão de fls. 200/209 que indeferiu liminarmente o presente *habeas corpus* e deixou de conceder a ordem de ofício, uma vez ausente qualquer ilegalidade na prisão preventiva pela suposta prática dos crimes de tráfico e associação para o tráfico de drogas.

Em suas razões o agravante reitera a tese de não haver *"elementos concretos, individualizados e contemporâneos capazes de demonstrar a imprescindibilidade da custódia cautelar, tampouco fundamentação idônea quanto à inadequação ou insuficiência das medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal"* (fl. 215).

Assere que a decisão agravada não se pronunciou sobre a falta de contemporaneidade da custódia com a necessidade de garantia da ordem pública.

Postula, assim, a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do agravo regimental, para conceder a ordem pleiteada nos termos da inicial.

É o relatório.

VOTO

A decisão impugnada deve ser mantida por seus próprios fundamentos. A propósito, confira-se o seu teor:

> *"Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em benefício de DEIVIDI MAGNUN DE AGUIAR DAMIN, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO no julgamento do Habeas Corpus Criminal n. 2361372-66.2025.8.26.0000.*
>
> *Extrai-se dos autos que o paciente foi denunciado e preso preventivamente pela suposta prática dos crimes de tráfico e associação para o tráfico de drogas.*
>
> *Irresignada, a defesa impetrou habeas corpus perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem nos termos do acórdão assim ementado (fl. 19):*
>
> > "*DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ORDEM DENEGADA.*
> > *I. Caso em exame*
> > *1. Habeas corpus impetrado em favor de Deivid Magnun de Aguiar Damin, alegando constrangimento ilegal devido à decretação de prisão preventiva sem vínculo objetivo com os crimes atribuídos e ausência dos requisitos da custódia cautelar previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, além de falta de contemporaneidade. O paciente foi denunciado por tráfico de drogas e associação para o tráfico, conforme a Lei nº 11.343/06.*
> > *II. Questão em discussão*
> > *2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da prisão preventiva decretada, considerando a alegação de ausência de justa causa e elementos concretos para a manutenção da medida.*
> > *III. Razões de decidir*

Documento eletrônico VDA59197246 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/08/2026 10:30:30
Código de Controle do Documento: 99969a3b-8ee8-4909-b8d0-c9fc0c75b5e2

3. A prisão preventiva foi fundamentada na gravidade concreta dos crimes, risco de reiteração delitiva e possibilidade de interferência na instrução criminal.

4. A decisão destacou a estruturação criminosa e a periculosidade dos agentes, justificando a medida extrema para garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal.

IV. Dispositivo e tese

5. Ordem denegada.

6. Tese de julgamento: "1. A prisão preventiva é justificada pela gravidade dos delitos e risco de reiteração criminosa. 2. A fundamentação da decisão atende aos requisitos legais, não configurando constrangimento ilegal."

Legislação citada: Código de Processo Penal, art. 312; Lei nº 11.343/06, arts. 33 e 35; Lei nº 8.072/90.

Jurisprudência citada: STF, HC 77663-4/MG, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 10/08/98, p. 128."

No presente writ, o impetrante sustenta a ausência de elementos probatórios que vinculem o paciente e individualizem sua participação nos fatos descritos na denúncia.

Afirma que a decisão da prisão preventiva não possui fundamentação idônea, uma vez lastreada na gravidade abstrata do delito e ausentes, no caso concreto, os requisitos e pressupostos previstos no art. 312, do Código de Processo Penal - CPP.

Invoca o princípio da contemporaneidade das cautelares e a ausência de risco à ordem pública.

Ressalta os predicados pessoais e sustenta a suficiência das medidas cautelares alternativas à prisão.

Requer, em liminar e no mérito, a revogação da prisão preventiva, com a eventual imposição de medida cautelar alternativa.

Indeferido o pedido liminar (fls. 130/132) e prestadas as informações pela autoridade coatora (fls. 138/181 e 182/185) o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do mandamus e, subsidiariamente, pela denegação da ordem (fls. 190/198).

É o relatório.

Decido.

Diante da hipótese de habeas corpus, substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal - STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça - STJ. Contudo, razoável o processamento do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal que autorize a concessão da ordem de ofício.

A irresignação da defesa foi examinada na Corte estadual, com estes fundamentos (fls. 20/24, sem destaque no original):

> *"Conforme se depreende dos autos principais, Gilson José aa Silva, Denis Luís Devito, Micaelle Michelle Oliveira Devito, Thiago da Silva Caiano, Guilherme da Silva Caiano, Rafael Pires da Costa, Igor Henrique Amorizino Roque, Davi Facioli Ferreira Santos, Aline Ignez Zuppani, Regis Mateus da Silva Pereira, Bruno de Lucca Alves Gonçalves, Gabriel Ângelo dos Santos, Deivid Magnun de Aguiar Damin e Bruno Henrique Gotardi, foram denunciados pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006.*

Documento eletrônico VDA59197246 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/08/2026 10:30:30
Código de Controle do Documento: 99969a3b-8ee8-4909-b8d0-c9fc0c75b5e2

Segundo a denúncia, as investigações indicam o envolvimento direto dos denunciados nos crimes de associação para o tráfico, com distribuição de tarefas e atuação coordenada, característica de organização criminosa voltada ao tráfico de drogas, constando, ainda, que Gilson José da Silva e Davi Facioli Ferreira Santos participaram dos crimes tendo como principal função liderar a associação criminosa. Assim, o primeiro seria o responsável pela coordenação na Comarca de Araraquara/SP e compra de drogas no Paraguai, enquanto o segundo, pelo comando do tráfico na cidade de Jaú/SP, além do financiamento das aquisições de entorpecentes; Thiago da Silva Caiano, Guilherme da Silva Caiano, ***Deivid Magnun de Aguiar Damin, ora paciente, e Bruno Henrique Gotardi participaram dos crimes tendo como principal função distribuir e comercializar drogas nos pontos de venda ("biqueiras");*** *Rafael Pires da Costa, Denis Luís Devito e Igor Henrique Amorozino Roque participaram dos crimes ao transportar drogas do Paraguai, sendo que Denis fornecia e conduzia veículos adaptados com fundo falso para essa finalidade; Micaelle Michelle Oliveira Devito e Bruno de Lucca Alves Gonçalves tinham como principal função auxiliar no transporte e comercialização das drogas; e Aline Ignez Zuppani, Regis Mateus da Silva Pereira e Gabriel Ângelo dos Santos participaram dos crimes tendo como principal função atuar como batedores nos comboios de transporte de drogas.*

Prossegue a denúncia, informando que ***foram apreendidas drogas pertencentes à associação em 05 (cinco) oportunidades, em endereços diversos,*** *inclusive na Estrada BR 463, no trajeto do Paraguai para a cidade de Araraquara/SP,* ***tratando-se de crack, cocaína, Skank, maconha e haxixe, além de simulacros de arma de fogo, aparelhos celulares, máquina de cartão bancário, dinheiro e veículos, sendo um deles com fundo falso no assoalho para esconder as drogas que eram transportadas e outro utilizado como "batedor"*** *(cf. fls. 1177/1210 dos Autos Originários nº 1503374-62.2025.8.26.0037).*

Trata-se de delitos graves - um deles hediondo por equiparação - que indiscutivelmente comprometem a paz pública, de sorte que, por aqui, a custódia cautelar não se reveste das características próprias do constrangimento ilegal, como, aliás, bem fundamentado pelo Magistrado que, ao receber a denúncia, com pedido do Ministério Público, decretou a prisão preventiva do paciente e dos demais corréus (cf. decisão de fls. 1211/1215 dos autos originários), principalmente ao destacar que: "Quanto ao risco que a liberdade dos denunciados representa, verifico a presença dos seguintes fundamentos: Os crimes imputados revelam gravidade concreta e abstrata. O tráfico de drogas é equiparado a hediondo (Lei nº 8.072/90) e causa grave lesão à sociedade, potencializando a violência urbana e a degradação social. A associação para o tráfico demonstra estruturação criminosa, com divisão de tarefas e planejamento, evidenciando periculosidade acentuada dos agentes. A manutenção dos denunciados em liberdade representa risco concreto de reiteração delitiva, considerando o modus operandi demonstrado nos autos e a aparente habitualidade na prática criminosa. Há elementos indicando que os denunciados, em liberdade, podem interferir na produção de provas, intimidar testemunhas ou destruir elementos probatórios relevantes, comprometendo o regular andamento do processo. Considerando a gravidade dos delitos e a pena em perspectiva, existe risco concreto de que os

Documento eletrônico VDA59197246 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/08/2026 10:30:30
Código de Controle do Documento: 99969a3b-8ee8-4909-b8d0-c9fc0c75b5e2

denunciados, soltos, evadam-se da jurisdição para frustrar a aplicação da lei penal. (...) Ressalto que a prisão preventiva é decretada de forma individualizada em relação a cada um dos denunciados, considerando a descrição específica das condutas atribuídas a cada qual na denúncia ministerial, bem como os elementos de prova que indicam a participação de todos na organização criminosa voltada ao tráfico de drogas. A atuação em concurso de pessoas, com divisão de tarefas e estruturação orgânica, conforme narrado pelo Ministério Público e demonstrado pelos elementos investigatórios, justific
a a medida extrema em relação a todos os envolvidos". Diante disso, impossível considerar sem fundamentação a decisão, ou mesmo ausentes os requisitos da custódia decretada, se o Juiz expressamente anotou os motivos que levaram à decretação da prisão, reconhecendo a presença dos requisitos legais.
E, cuidando-se de acusação de tráfico de entorpecentes, ao contrário do alegado pelo impetrante, faz-se necessária a custódia cautelar em função de determinados objetivos, que se relacionam à garantia da ordem pública e prevenção da reiteração criminosa, à conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, nos exatos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal.
É certo que a prisão antes da sentença definitiva é medida de exceção, a ponto de impor ao Juiz fundamentar os motivos que levam à custódia do agente. Entretanto, no caso dos autos, entende-se que a prisão decretada está devidamente fundamentada, não se mostrando ilegal ou arbitrária, de modo a justificar a concessão da ordem.
[...]
O fato de o paciente ser primário não constitui motivo bastante para a revogação da prisão, já que devem ser sopesadas com a garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, visando, assim, prevenir a reiteração criminosa e assegurar a boa prova criminal.
Não há falar-se aqui em aplicação de quaisquer medidas cautelares alternativas à prisão, pois absolutamente inadequadas às circunstâncias dos fatos praticados (cf. artigo 282, inciso II, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 12.403/11).
Por fim, insta salientar que a instrução se encontra em regular tramitação, aguardando-se a apresentação das respectivas respostas à acusação.
Logo, nos limites da discussão autorizada no habeas corpus, não há como reconhecer o constrangimento ilegal capaz de justificar a soltura pretendida.
Ante o exposto, voto por denegar a ordem impetrada."

O STJ firmou posicionamento segundo o qual, considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição e manutenção quando evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do CPP.

O denominado "Pacote Anticrime", instituído pela Lei n. 13.964/2019, por sua vez, alterou o caput do art. 315 do CPP e inseriu o § 1°, estabelecendo que a decisão que decretar, substituir ou denegar a prisão preventiva será sempre motivada e fundamentada, devendo o magistrado indicar concretamente a existência de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida

Documento eletrônico VDA59197246 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/08/2026 10:30:30
Código de Controle do Documento: 99969a3b-8ee8-4909-b8d0-c9fc0c75b5e2

adotada, vedando a exposição de motivos genéricos e abstratos.

Mais recentemente, a Lei n. 15.272/2025, ao inserir o § 3º no art. 312 do CPP, traçou parâmetros de aferição de risco à ordem pública causado pela conduta e/ou pelas circunstâncias subjetivas do agente:

> "Art. 312 (...)
> § 3º Devem ser considerados na aferição da periculosidade do agente, geradora de riscos à ordem pública:
> I - o modus operandi, inclusive quanto ao uso reiterado de violência ou grave ameaça à pessoa ou quanto à premeditação do agente para a prática delituosa;
> II - a participação em organização criminosa;
> III - a natureza, a quantidade e a variedade de drogas, armas ou munições apreendidas; ou
> IV - o fundado receio de reiteração delitiva, inclusive à vista da existência de outros inquéritos e ações penais em curso."

Convém ressaltar que, considerando os princípios da presunção da inocência e a excepcionalidade da prisão antecipada, a custódia cautelar somente deve persistir em casos nos quais não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, de que cuida o art. 319 do CPP.

No caso dos autos, da atenta leitura do acórdão impugnado, verifica-se que a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstradas pelo Tribunal de origem, com base em elementos extraídos dos autos, a gravidade da conduta e a periculosidade do paciente, notadamente em razão da imputação de tráfico e associação para o tráfico, em suposta organização estruturada, com divisão de tarefas, detalhamento de participação específica na dinâmica criminosa, sucessivas apreensões de variados entorpecentes, além de instrumentos relacionados ao tráfico.

Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação e tampouco em aplicação de medida cautelar alternativa.

Nesse sentido, cito os seguintes julgados desta Corte:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).*
> *2. Na hipótese, o Juízo singular apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial a necessidade de garantia da ordem pública, evidenciada pela gravidade concreta da conduta delitiva, ao destacar a quantidade*

Documento eletrônico VDA59197246 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/08/2026 10:30:30
Código de Controle do Documento: 99969a3b-8ee8-4909-b8d0-c9fc0c75b5e2

de droga apreendida (254,33 g de maconha e 57,1 g de crack), a apreensão de balança de precisão e de grande quantidade de cápsulas deflagradas calibre 9mm, além de a residência do paciente estar especialmente preparada para a atividade ilícita, inclusive com monitoramento por câmeras de segurança.
3. A jurisprudência desta Corte Superior é firme ao asseverar que, nas hipóteses em que a quantidade e/ou a natureza das drogas apreendidas e outras circunstâncias do caso revelem a maior reprovabilidade da conduta investigada, tais dados são bastantes para demonstrar a gravidade concreta do delito e, por conseguinte, justificar a custódia cautelar para a garantia da ordem pública.
4. Por idênticos fundamentos, a adoção de medidas cautelares diversas não se prestaria a evitar o cometimento de novas infrações penais.
5. Agravo regimental não provido.
(AgRg no HC n. 991.170/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 20/8/2025, DJEN de 26/8/2025.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. NEGATIVA DE AUTORIA. MATÉRIA NÃO ENFRENTADA NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGAS. FUNDADO RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. RÉU REINCIDENTE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.
1. Temática relacionada à negativa de autoria não enfrentada na origem impossibilita seu conhecimento nesta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.
2 No caso, está evidente a imprescindibilidade da mantença da prisão preventiva para garantia da ordem pública, em razão das circunstâncias do caso concreto, uma vez que o agravante foi surpreendido 769,16g de maconha e 12,82g de crack, além de ácido bórico, aparelhos celulares, balança de precisão, embalagens vazias e a quantia em dinheiro.
3. A custódia cautelar justifica-se também diante do risco de reiteração delitiva, porquanto o réu é reincidente específico e estava em cumprimento de pena quando do cometimento do delito em apreço.
4. Condições pessoais favoráveis, ainda que comprovadas, não têm o condão de, isoladamente, desconstituir a prisão cautelar ou autorizar medidas cautelares alternativas quando há nos autos elementos hábeis que autorizam sua manutenção.
5. Agravo regimental não provido.
(AgRg no RHC n. 194.561/MG, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 21/5/2024, DJe de 28/5/2024.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.
1. Nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

Documento eletrônico VDA59197246 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/08/2026 10:30:30
Código de Controle do Documento: 99969a3b-8ee8-4909-b8d0-c9fc0c75b5e2

2. No caso, a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública e na necessidade de cessar a atividade criminosa, haja vista a gravidade concreta da conduta delitiva, em que a paciente supostamente integra complexa organização criminosa, especializada no comércio de expressiva quantidade de entorpecentes no município de São Luiz Gonzaga/RS e região, a qual é liderada por um dos corréus de dentro da Penitenciária de Alta Segurança de Charqueadas. Apurou-se, ainda, que a paciente supostamente era responsável no grupo criminoso pela venda direta do entorpecente, mantendo ponto de venda de drogas em sua residência.
3. Segundo já decidiu o Supremo Tribunal Federal, "a custódia cautelar visando a garantia da ordem pública legitima-se quando evidenciada a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa" (STF, RHC 122.182, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/8/2014).
4. Agravo regimental não provido.
(AgRg no HC n. 744.047/RS, relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 30/8/2022.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. COMPLEXO GRUPO CRIMINOSO. DISTRIBUIÇÃO DE EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.
1. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.
2. A prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrada pelas instâncias ordinárias a sua necessidade, com base em elementos extraídos dos autos consubstanciados na gravidade concreta da conduta delitiva. Destacou-se que o acusado, em tese, integra complexo grupo criminoso, responsável pela distribuição de expressiva quantidade de droga, sendo um dos compradores de maior relevo, circunstâncias que demonstram risco ao meio social, justificando a segregação cautelar.
Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação e tampouco em aplicação de medida cautelar alternativa.
3. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ que as condições favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada.
4. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.
5 . Agravo regimental desprovido.

Documento eletrônico VDA59197246 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/08/2026 10:30:30
Código de Controle do Documento: 99969a3b-8ee8-4909-b8d0-c9fc0c75b5e2

(AgRg no RHC n. 208.082/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 26/2/2025, DJEN de 5/3/2025.)

Cumpre registrar que esta Corte Superior possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis do agente não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela.

Ademais, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que providências menos gravosas seriam insuficientes para manutenção da ordem pública.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. CONTINUAÇÃO DA AIJ MARCADA PARA DATA PRÓXIMA. INEXISTÊNCIA DE DESÍDIA DO JUÍZO PROCESSANTE. PERICULOSIDADE. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA PRATICADA. MEDIDAS ALTERNATIVAS À PRISÃO. INAPLICABILIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipóte se em que se concede a ordem de ofício.

[...]

6. Tem-se por inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do agente indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura.

7. A presença de condições pessoais favoráveis não tem o condão de, por si só, garantir a liberdade ao acusado, quando há, nos autos, elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema nos termos do art. 312 do CPP. Precedente.

8. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 856.915/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 14/2/2024.)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MODUS OPERANDI. GRAVIDADE CONCRETA. ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, IN CASU. MEDIDAS CAUTELARES. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. NÃO CONFIGURADA. RECORRENTE QUE PERMANECEU FORAGIDO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Insta consignar que a regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (fumus commissi delicti), estiver concretamente comprovada a existência do periculum libertatis, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

3. As condições subjetivas favoráveis do acusado, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem

Documento eletrônico VDA59197246 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/08/2026 10:30:30
Código de Controle do Documento: 99969a3b-8ee8-4909-b8d0-c9fc0c75b5e2

presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória.

4. As circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública.

5. "Sobre a contemporaneidade da medida extrema, este Superior Tribunal de Justiça já decidiu que 'a Suprema Corte entende que diz respeito aos motivos ensejadores da prisão preventiva e não ao momento da prática supostamente criminosa em si, ou seja, é desimportante que o fato ilícito tenha sido praticado há lapso temporal longínquo, sendo necessária, no entanto, a efetiva demonstração de que, mesmo com o transcurso de tal período, continuam presentes os requisitos (i) do risco à ordem pública ou (ii) à ordem econômica, (iii) da conveniência da instrução ou, ainda, (iv) da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal (AgR no HC n. 190.028, Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe11/2/2021)' (HC 661.801/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 22/6/2021, DJe 25/6/2021). Vale ressaltar, ademais, que a gravidade concreta dos delitos narrados, obstaculiza o esgotamento do periculum libertatis pelo simples decurso do tempo" (HC n. 741.498/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 29/6/2022, grifei).

6. Recurso ordinário a que se nega provimento.

(RHC n. 188.821/PE, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 12/12/2023.)

Ausente, portanto, qualquer constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem de ofício.

Por fim, as demais questões levantadas pela defesa não foram debatidas na instância ordinária, circunstância que impede qualquer pronunciamento desta Corte a respeito, sob pena de indevida supressão de instância.

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, inciso XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço da presente impetração.

Publique-se.

Intimem-se."

Como visto, o agravante foi denunciado pelos crimes dos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006, em contexto de associação voltada ao tráfico que atuava de forma coordenada, com distribuição de funções específicas entre os acusados.

Em relação ao paciente, é apontado de atuar na dinâmica criminosa distribuindo e comercializando drogas em pontos de venda, chamados de “biqueiras”.

O contexto dos autos menciona cinco apreensões de variadas substâncias entorpecentes pertencentes à organização, em endereços diversos e também em trajeto entre o Paraguai e Araraquara/SP.

Ademais, foram citados simulacros de arma de fogo, aparelhos celulares, máquina de cartão bancário, dinheiro e veículos, incluindo um com fundo falso para ocultação das drogas e outro usado como “batedor”.

Documento eletrônico VDA59197246 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/08/2026 10:30:30
Código de Controle do Documento: 99969a3b-8ee8-4909-b8d0-c9fc0c75b5e2

O transporte de drogas do Paraguai, o uso de veículos adaptados, a atuação de batedores e a existência de pontos de venda foram considerados indicativos de planejamento e organização.

A manutenção da prisão foi justificada pela gravidade concreta dos fatos, pela periculosidade atribuída aos agentes e pelo risco de continuidade da atividade criminosa.

Foi indicado que, em liberdade, os denunciados poderiam interferir na produção de provas, intimidar testemunhas ou destruir elementos probatórios relevantes.

Há, também, risco de evasão, considerando a gravidade dos delitos e a pena em perspectiva.

As medidas cautelares diversas da prisão foram reputadas inadequadas às circunstâncias dos fatos, especialmente diante da gravidade concreta, da estruturação do grupo e dos riscos processuais apontados.

Em suma, o *periculum libertatis* persiste em razão da gravidade concreta e do contexto delineado.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental no *habeas corpus.*

Documento eletrônico VDA59197246 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/08/2026 10:30:30
Código de Controle do Documento: 99969a3b-8ee8-4909-b8d0-c9fc0c75b5e2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.073.301 / SP

Número Registro: 2026/0049265-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15000454220258260037 15033746220258260037 23613726620258260000

Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: GLAUCIO DALPONTE MATTIOLI
ADVOGADO	: GLAUCIO DALPONTE MATTIOLI - SP253642
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: DEIVIDI MAGNUN DE AGUIAR DAMIN (PRESO)
CORRÉU	: GILSON JOSÉ DA SILVA
CORRÉU	: DENIS LUIS DEVITO
CORRÉU	: MICAELLE MICHELLE OLIVEIRA DEVITO
CORRÉU	: THIAGO DA SILVA CAIANO
CORRÉU	: GUILHERME DA SILVA CAIANO
CORRÉU	: RAFAEL PIRES DA COSTA
CORRÉU	: IGOR HENRIQUE AMOROZINO ROQUE
CORRÉU	: DAVI FACIOLI FERREIRA SANTOS
CORRÉU	: ALINE IGNEZ ZUPPANI
CORRÉU	: GLAUCIO DALPONTE MATTIOLI
CORRÉU	: REGIS MATEUS DA SILVA PEREIRA
CORRÉU	: BRUNO DE LUCCA ALVES GONÇALVES
CORRÉU	: GABRIEL ÂNGELO DOS SANTOS
CORRÉU	: BRUNO HENRIQUE GOTARDI
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA59450128 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 00:46:26
Código de Controle do Documento: fab7b35d-41f2-4a38-971b-24e952e04d28

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DEIVIDI MAGNUN DE AGUIAR DAMIN (PRESO)
ADVOGADO : GLAUCIO DALPONTE MATTIOLI - SP253642
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 26 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59450128 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 00:46:26
Código de Controle do Documento: fab7b35d-41f2-4a38-971b-24e952e04d28